



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

LEI Nº 1345/96

DE 17 DE SETEMBRO DE 1996

*Revogada pela Lei  
nº 1.447/99.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE  
Recebido em: 23/09/96  
As 13:25 hs.  
Ass.: Nedina

## INSTITUI O PROGRAMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, com o objetivo de implementar a tutela estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º - O programa Municipal de Defesa do Consumidor é um conjunto de ações administrativas relacionadas com a promoção e proteção dos destinatários finais dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo da cidade.

Art. 3º - São ações especialmente compreendidas no programa Municipal de Defesa do Consumidor.

I - fiscalização da qualidade dos bens e serviços oferecidos ao mercado de consumo;

II - divulgação de informações de interesse dos consumidores, especialmente as relacionadas com a nocividade ou periculosidade de bens e serviços;

III - divulgação dos direitos do consumidor e de suas formas de defesa;

IV - ajuizamento de ações judiciais coletivas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme definido no art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;

V - recebimento de reclamações formuladas e aplicação das sanções cabíveis, na forma da Lei;

REVOGADO  
Ato: Lei 1.447  
Data: 7 outubro 1999  
Ass.: Nedina

ep



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



VI - cadastramento das reclamações fundamentadas formuladas contra fornecedores de produtos ou serviços, procedendo á divulgação pública anual, na forma da Lei;

VII - aprimoramento dos servidores postos á disposição do consumidor, especialmente através de programa de treinamento de servidores, adoção de tecnologias apropriadas e desenvolvimento de mecanismos de proteção á vida e á segurança das pessoas;

VIII - fiscalização da publicação dos produtos e serviços, com vista a coibição de propaganda enganosa ou abusiva;

IX - incentivo á celebração de convênios com o Departamento Nacional de defesa e de convenções coletivas de consumo;

Art. 4º - As ações de Defesa do Consumidor serão desenvolvidas pela Administração Direta, incluída a Câmara Municipal, Fundações e Autarquias do Município.

§ 1º - As reclamações que não puderem ser diretamente resolvidas pelo Núcleo serão encaminhadas aos órgãos competentes.

§ 2º - Haverá a disposição do Programa, equipe técnica com formação profissional relacionada com defesa do consumidor.

§ 3º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior, serão remanejados das secretarias municipais para o programa.

Art. 5º - As entidades da Administração Indireta organizarão Núcleos de Atendimento ao Consumidor atendendo á especificidade de suas atribuições.

Art. 6º - Ressalvadas as disposições especiais constantes em Lei ou decreto municipal, os Secretários Municipais poderão aplicar as sanções administrativas constantes dos Incisos II, III, IV, IX, E X do Art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, após o regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa do fornecedor.

§ 1º - As demais sanções administrativas estabelecidas pelo mesmo diploma legal serão aplicados pelo Prefeito, na melhor forma de direito.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE  
Recebido em: 23/09/96  
As 13:25 hs.  
Ass.: Nedina



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



§ 2º - Das sanções aplicadas pelas autoridades municipais caberá recurso ao conselho municipal de Defesa do Consumidor, a ser criado pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - À procuradoria do Município compete promover as ações coletivas para a defesa dos interesses e direitos do consumidor, nos termos dos Arts. 81 e 82, inciso II, da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º - Todos os órgãos da Administração Direta, indireta e autarquias do Município desenvolverão, em caráter permanente, programas de treinamento de pessoal visando a crescente melhoria de qualidade de prestação do serviço público.

Parágrafo único - O Poder Público manterá à disposição dos destinatários finais dos seus serviços, informações adequadas e suficientes ao exercício dos direitos do Consumidor.

Art. 9º - As regras contidas nos Arts. 3º, 4º, e 6º da presente Lei poderão ser aplicados no âmbito da Câmara Municipal, por órgão próprio.

Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 17 de setembro de 1996.**

*Germin Loureiro*  
**Germin Loureiro**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Chefia de Gabinete aos 17 dias do mês de setembro de 1996.

*José Loureiro*  
**JOSÉ LOUREIRO**  
Chefe de Gabinete

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE</b>
Recebido em: <u>23/09/96</u>
As <u>13:25</u> hs.
Ass.: <u>Medina</u>